



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.138
(28/07/2005)

DISPÕE SOBRE A FORMA DE
RETRIBUIÇÃO DO SERVIDOR
RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DO
CARTÓRIO DA 54ª ZONA ELEITORAL,
NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI Nº
10.842/2004 C/C O ART. 14 DA
RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.832/2004.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos II e XVI, c/c o art. 18, inciso XVII, da Resolução 12.908/96 (RITRE/AL);

Considerando que, por meio da Resolução nº 13.562, de 11 de junho de 2001, criou-se a 54ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, sediada nesta Capital, ato devidamente homologado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão do dia 23 de junho de 2001;

Considerando que a Lei nº 10.842/04, que cria e transforma cargos nos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais, não observou a existência de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais no Estado de Alagoas, razão por que não previu a função comissionada de Chefe do Cartório da 54ª Zona Eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, a Secretaria de Recursos Humanos do augusto Tribunal Superior Eleitoral é o órgão central do sistema de recursos humanos da Justiça Eleitoral e exerce, entre outras, as atribuições concernentes à respectiva orientação normativa;

Considerando que a Secretaria de Recursos Humanos, consoante o que se depreende da Informação nº 103/2005, de 19 de julho de 2005, da Secretaria de Controle Interno do e. Tribunal Superior Eleitoral, entende correta a interpretação levada a efeito pela Secretaria Judiciária deste Tribunal; e

Considerando, enfim, a inteligência da Secretaria Judiciária desta Corte, a que se associou a Direção-Geral, segundo a qual incidem na hipótese as disposições insculpidas no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, c/c o art. 14 da Resolução-TSE nº 21.832, de 22 de junho de 2004,



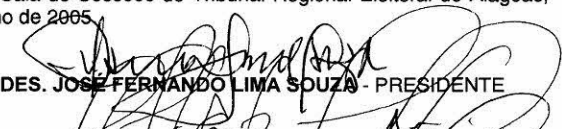
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLVE:

Art. 1.º O servidor designado para exercer as atribuições de Chefe do Cartório da 54ª Zona Eleitoral, até a aprovação do projeto de lei que crie a respectiva função comissionada, perceberá gratificação, de natureza *pro labore*, correspondente ao nível retributivo da função comissionada FC-4.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

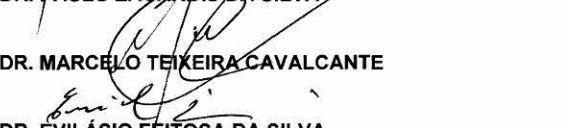
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em 28 de julho de 2005.


DES. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA - PRESIDENTE


DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS -
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL


DR. SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA


DR. PAULO ZACARIAS DA SILVA


DR. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE


DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA


DR. MARCELO TOLEDO SILVA - PROCURADOR
REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1268/2005
INTERESSADA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS,
Secretária Judiciária.

Senhores Juízes,

Como pretensão inquebrantável que decerto será uma máxima em minha administração à frente deste augusto Pariato, consoante o que já registrei em outras ocasiões, todas as questões, máxime as mais relevantes, trarei à deliberação de Vossas Excelências.

No caso ora em deslinde, a Senhora Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros, suscitou a situação em que se encontra a 54ª Zona Eleitoral de Alagoas, cujo Chefe de Cartório exerce suas atribuições em condição *sui generis*, já que a função comissionada de nível FC-4 para a qual foi designado pertence à estrutura organizacional da Secretaria Judiciária.

Informa que o referido órgão da Justiça Eleitoral foi criado pela Resolução-TRE/AL nº 13.562, de 11/06/2001, devidamente homologada pelo e Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 23/08/2001.

Nada obstante a homologação supra-referida, o e. TSE não propôs ao Congresso Nacional a criação da respectiva função comissionada de Chefe de Cartório e, mesmo ao encaminhar o projeto de lei que deveria ter contemplado todas as zonas eleitorais então existentes no País (PL nº 7493/2002), deixou de observar a existência de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais em Alagoas.

A Lei nº 10.842/04, resultante do citado projeto de lei, no § 2º de seu art. 4º, previu, entretanto, a possibilidade de o servidor que vier a exercer as atribuições de Chefe de Cartório Eleitoral de zona eleitoral criada após a sua vigência, perceber gratificação equivalente à remuneração da função comissionada correspondente, ou seja, FC-4, já que se trata de zona eleitoral de Capital de Estado.

O e.TSE, por meio da Resolução nº 21.832/04, editou instruções para a aplicação dessa Lei, reiterando a essência do citado § 2º, acrescentando, porém, a natureza *pro labore* da gratificação, *in litteris*:



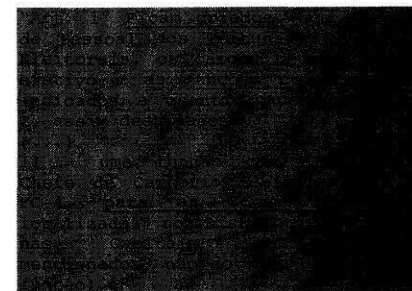
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

"Art. 14. O servidor que vier a exercer as atribuições de chefe de cartório eleitoral de Zona Eleitoral criada após a vigência da Lei nº 10.842/2004, deverá ser ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias, percebendo a gratificação, com natureza *pro labore*, equivalente ao valor da remuneração da função comissionada correspondente, constante dos Anexos VI e VII desta Resolução, até a criação e o provimento da respectiva função."

Eis o âmago da questão: a Lei fala em zona eleitoral criada após a sua vigência (20/02/2004), no que é seguida pela Resolução, mas a 54ª Zona Eleitoral de Alagoas, como já consignei, foi criada muito antes, em junho 2001.

Dada a irrefutável interpretação da Srª. Secretária Judiciária desta Corte, impende trazer à colação excertos do Memorando nº 66-GSJ, de 11 de julho de 2005, que a mim me parece dar à questão o desfecho a que está fadada, *verbis*:

"A toda evidência, o e. TSE, ao propor a criação de cargos efetivos, teve a intenção de atender a todas as Zonas Eleitorais então existentes; tanto essa asserção se coaduna com a mais absoluta verdade, que a Lei prevê:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O texto da Lei não dá azo a dúvidas. Foram criadas funções comissionadas para as Zonas Eleitorais, não para algumas Zonas Eleitorais.

É certo que a 54ª Zona Eleitoral de Alagoas não constou do projeto, assim como outras de que se tem notícia, mas tal omissão se deu em razão de erro administrativo, jamais porque o e. TSE não tinha a pretensão de contemplar esses órgãos da Justiça Eleitoral.

Decerto a Lei nº 10.842/2004 instituiu a gratificação equivalente à retribuição da FC-4 apenas para as Zonas Eleitorais criadas após a sua vigência porque, em tese, todas até ali existentes estariam nela contempladas!

Infelizmente, outras situações semelhantes não foram previstas, como a daquelas Zonas Eleitorais criadas no interregno havido entre o encaminhamento do projeto ao Congresso Nacional e a respectiva vigência da lei, mas nem por isso deve o intérprete ficar amordaçado à literalidade legal, devendo, pois, socorrer-se dos ensinamentos da Hermenêutica para solucionar os conflitos decorrentes.

E não é necessário um hercúleo esforço intelectual para constatar que é assaz que nos guemos pelo constitucional princípio da razoabilidade para concluirmos que a *mens legis* do permissivo insito no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.842/2004 consiste em evitar a solução de continuidade dos serviços das Zonas Eleitorais, quaisquer que sejam os momentos de suas criações, antes ou depois da vigência da referida Lei, pois *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Anexamos, por oportuno, cópias do Memorando nº 10-GSJ, dos Ofícios nºs 19/05-GP e 0169/05-GP, do Projeto de Lei nº 7.493/2002, da Lei nº 10.842/2004, da manifestação da Secretaria de Recursos Humanos do e. TSE e da sugestão do Ilmo. Sr. Diretor-Geral desta Corte acerca da impossibilidade jurídica do pagamento da gratificação ao Chefe do Cartório da 54ª Zona Eleitoral do Estado."

O e. TSE, através de sua unidade de Recursos Humanos, que é, *ex vi* do art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.868/94, órgão central do sistema de recursos humanos da Justiça Eleitoral, após provocação da Presidência desta Casa, nos termos da Informação nº 103/2002 SEAPE/COGES/SCI/TSE, de 19/07/2005 (fls. 26 *usque* 28), assim concluiu suas considerações, *verbis*:

"... que a primeira questão seja respondida no sentido de que aplicar-se-á ao caso em comento as mesmas disposições e requisitos do art. 14. da Resolução/TSE nº 21.832/2004, ou seja, a Chefia de Cartório de Zona Eleitoral criada antes da Lei nº 10.842/2004 deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com formação ou experiência compatíveis com as atividades cartorárias, percebendo retribuição, a título *pro labore*, de gratificação equivalente à FC-04, constante no Anexo VI da Resolução acima mencionada, tendo em vista que se trata de prestação de serviços à Justiça Eleitoral na Capital do Estado..."

Cumpra assentar que essa opinião do órgão central do sistema de recursos humanos conta com a aquiescência da Secretaria de Controle Interno do e. TSE, à medida do trecho abaixo transcrito:

"Perfilhando o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica deste Tribunal, que se revela objeto de uma correta interpretação das questões suscitadas pelo órgão consultante..."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em face do todo o exposto, apresento à deliberação desta Casa e sugiro a aprovação de ato que reconheça o direito de o servidor designado ou que vier a ser designado para a Chefia do Cartório da 54ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas de ser retribuído com gratificação, de natureza *pro labore*, equivalente à função comissionada nível FC-4.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de julho do ano 2005.


Desembargador **JOSE FERNANDO LIMA SOUZA**
Presidente